EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.177.14-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, Lei 10.520/02. Art. 87, III, Lei 8.666/93. Art. 58, RITCMSP.

2.789ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em julgá-la improcedente, destacando que, em se tratando da modalidade pregão, o disposto no item 17.3 do edital do Pregão Eletrônico 24/2014 é regular e está previsto no art. 7º da Lei Federal 10.520/02, norma geral aplicável à espécie, o que exclui a aplicação do inciso III do art. 87 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela Higienix Higienização e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2014, promovido pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial e de outros serviços afins.

A Representante requereu a suspensão liminar do certame aletando que o item 17.3 do Edital[1], ao prever o prazo de 5 anos para a imposição da penalidade nele tratada, fere o disposto no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93[2], que estabelece o prazo não superior a 2 anos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se no sentido de que o item questionado não trata de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstos no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos, mas sim do impedimento de licitar e contratar previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, aplicável às condutas nele descritas. Posicionou-se, assim, pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Diante das manifestações dos órgãos técnicos, o pedido de suspensão do certame foi indeferido, com a remessa de ofício à Representante para ciência da decisão.

A Origem foi oficiada, todavia, não apresentou esclarecimentos.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

[1] "17- DAS PENALIDADES
(...)
17.3. Ficará também impedido de licitar ou contratar com a Prefeitura do Município de São Paulo pelo prazo de
até cinco anos aquele que praticar quaisquer dos atos previstos no artigo 7º da lei federal nº 10.520/02".

[2] "Art. 87. Pela execução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao
Contratado as seguintes sanções:
(...)
III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;"

A Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento dos órgãos técnicos, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

É o Relatório.

V O T O

Conheço da presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, considerando os pareceres unânimes dos órgãos preopinantes, que adoto como razões de decidir, por seus próprios e jurídicos fundamentos, julgo improcedente a Representação, destacando que, em se tratando da modalidade Pregão, o disposto no item 17.3 do Edital ora tratado é regular e está previsto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, norma geral aplicável à espécie, o que exclui a aplicação do inciso III, art. 87 da Lei nº 8.666/93.